



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Autos n. 0011407-45.2024.8.16.0194

I. RELATÓRIO:

1. Trata-se de falência da sociedade **SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI**, decretada nos autos de recuperação judicial (mov. 135 – 11/10/2024).
2. Na última decisão (mov. 520), este Juízo impulsionou o feito para dar cumprimento às disposições da Lei nº 11.101/2005.
3. Desde então, houve retorno negativo dos mandados de intimação das sócias (movs. 527 e 544), juntada de ofício da CEF, manifestação do Administrador Judicial (mov. 534) e manifestação da SERVEPAR (mov. 543).
4. Os autos vieram conclusos. Decido.

II. CONCLUSÃO:

5. Ciente da manifestação do administrador judicial (mov. 534), defiro a publicação, por edital, da relação de credores, nos termos do artigo 7º, §2º, da LRF. O prazo para cumprimento é de **cinco dias**, sendo as custas incluídas no quadro geral de credores, conforme o artigo 84 da LRF. **Cumpra-se.**
6. Para facilitar a atualização e o acompanhamento do quadro geral de credores, determino a criação de um incidente processual específico para sua tramitação, nos termos da Lei nº 11.101/2005. No referido incidente:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

- Deverão necessariamente figurar como partes e terceiros: Massa Falida, Administrador Judicial, Fazendas Públicas habilitadas e Ministério Público;
- O incidente deverá ser instruído com cópia desta decisão e da manifestação do administrador judicial (mov. 534);
- O administrador judicial deverá providenciar atualizações trimestrais do quadro geral de credores, considerando eventuais alterações oriundas dos procedimentos previstos nos artigos 6º a 20 da LRF.

7. Caso ainda não tenha sido criada, providencie-se a abertura de conta judicial vinculada a este processo. Em seguida, oficie-se aos juízos indicados na planilha da CEF (movs. 528.3 e 528.4) para que, nos termos dos artigos 76, 108, §3º, e 22, III, “s” da LRF, promovam a transferência dos valores para a conta judicial vinculada ao juízo universal da falência, cuja descrição constará no ofício. **Cumpra-se.**

8. Paralelamente, caberá ao administrador judicial, munido desta decisão, habilitar-se nos autos respectivos e adotar as providências necessárias para a remessa dos valores, nos termos do artigo 22, III, “s” da LRF. Qualquer valor indevidamente recebido ou levantado deverá ser imediatamente reportado nos autos.

9. No dia 31 de janeiro de 2025, a falida SERVEPAR apresentou petição informando o seguinte:

Inicialmente, em decorrência da interrupção das atividades da Servepar Instalações e da conseqüente necessidade de reorganização interna da massa falida, inclusive os serviços de contabilidade da empresa, a massa falida está se adequando com sua nova realidade. Demonstrando sua boa-fé e compromisso com a transparência, a massa falida já apresentou parte de sua documentação contábil e está





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

colaborando ativamente com o administrador judicial para o esclarecimento de todos os pontos pendentes. Assim, em razão do encerramento das atividades da empresa, a localização e organização da extensa documentação solicitada no tópico 22 da decisão de mov. 501.1 tem se mostrado um processo complexo e demandado tempo, o qual o prazo em aberto NÃO foi suficiente para apresentação de todas as exigências. A interrupção das atividades, bem como a evasão de seus antigos estabelecimentos tem dificultado a localização dos documentos, mas a Servepar Instalações está diligentemente trabalhando para atender à solicitação do juízo. Por oportuno, justifica-se a presente solicitação de dilação do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das exigências contidas no tópico 22 da decisão de mov. 501.1.

9. Em nome da cooperação processual e da boa-fé, defiro o pedido, concedendo o prazo adicional de 15 (quinze) dias contados a partir de 31 de janeiro de 2025, com **término em 15 de fevereiro de 2025**, sob pena das consequências legais já indicadas. Independentemente do cumprimento da obrigação, a falida deverá comparecer à audiência designada para o dia 17 de fevereiro de 2025. Intime-se via PROJUDI e eletronicamente pelos e-mails e telefones indicados no mov. 123.

Cumpra-se.

10. Na mesma oportunidade, determino que o Ilmo. **Dr. Pedro Vertuan Batista de Oliveira** cumpra o disposto no artigo 77, inciso VII, do CPC, informando o endereço atualizado das sócias, em razão do insucesso na intimação pessoal, também em observância aos princípios da boa-fé e da cooperação processual.

11. Caso os deveres pendentes não sejam cumpridos até o dia 15 de fevereiro de 2025, remetam-se os autos ao Administrador Judicial e ao Ministério Público para que se manifestem, **no prazo sucessivo de cinco dias**, sobre a possível aplicação do





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

artigo 139, inciso IV, do CPC, como medida de incentivo ao cumprimento, bem como sobre as consequências legais previstas nos artigos 104, 171 e 178 da LRF.

12. Dil. e int.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

